



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

PARECER N.º 074/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 833/2023
Data: 06/07/2023 - Horário: 15:15
Administrativo

Assunto: PROJETO DE LEI 19/2023

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal 1.302/2019, e dá outras providências.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“Cumpre-me submeter ao exame desta Casa de Leis a compreendida propositura, que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1.302/2019, e dá outras providências.

Na época em que foi criada a aludida Lei, gerou-se desigualdade entre um cargo público recém criado, com requisito de nível superior, em relação aos demais cargos de Profissional Técnico Nível Superior de 40 horas jornada semanal, não havendo justo motivo e, devendo, portanto, ser revista e corrigida.

O cargo de Fiscal Tributário de Nível Superior, foi ofertado em concurso público já com exigência de bacharel em nível superior, foi inclusive cobrada a inscrição como Técnico de Nível Superior, portanto deve ser inserido entre os demais cargos de Profissional Técnico Nível Superior 40 horas, fazendo jus à remuneração do Anexo VII, da Lei Municipal 881/2013, como todos os demais servidores semelhantes no que pertine à exigência de grau de escolaridade e complexidade. Dada a relevância da proposta, submete-se o presente PROJETO DE LEI à apreciação desse Poder Legislativo, e pedimos o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação desta proposição.”

É a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Ademais, o art. 36, II e III, da Lei Orgânica do Município de Diamantino/MT, fixa a iniciativa exclusiva do Prefeito aos projetos de lei que criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional e aos que disponham sobre o regime jurídico dos servidores do município.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Diante da narrativa contida na justificativa apresentada, o **objeto do projeto em análise deveria ser a alteração da Lei Municipal nº 881/2013** – que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Município de Diamantino - uma vez que se pretende integrar o cargo de fiscal tributário de nível superior à carreira de profissional técnico de nível superior, com a remuneração atinente à respectiva carreira.

Ainda, por que se busca a revogação da tabela do Anexo XIV-A, **da Lei Municipal nº 881/2013**, que trata da Carreira de Oficial de Tributação.

Entretanto, ainda que ultrapassada referida formalidade, o objeto do projeto, em sua essência, implica em transposição de carreira, o que é vedado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, que assim dispõe: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”

Importa anotar que, atualmente, os **Fiscais Tributários de Nível Superior** fazem parte da **Carreira de Oficial de Tributação** e a exigência para o ingresso é ser bacharel em qualquer curso de Nível Superior e possuem as seguintes atribuições:

“Executar vistoria técnica e diligências fiscais em imóveis para cadastramento tributário, incluindo medição de áreas construídas com elaboração de croquis; preencher e controlar planilhas de informação cadastral a fim de preparar lançamento tributário; lançar créditos tributários; preparar e instruir processos de natureza tributária; promover a manutenção do cadastro fiscal por meio informatizado; elaborar relatórios circunstanciados sobre aspecto tributário e natureza cadastral; notificar e/ou intimar, inclusive com lavratura de auto de infração e imposição de multa para cumprimento de obrigação tributária acessória; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.”

Do plexo de atribuições acima descrito, denota-se a prevalência do caráter burocrático e operacional, de modo que, salvo melhor juízo, não há que se falar em desigualdade entre o cargo público criado de Fiscal Tributário de Nível Superior e os cargos inseridos nas Carreiras de Profissional Técnico de Nível de Superior – que tem como característica própria as atividades especializadas, inclusive com exigência de registro junto aos órgãos de classe competentes.

Vale destacar que o art. 15 da Lei Municipal 881/2013 dispõe que a **Carreira de Profissional Técnico de Nível Superior** “compreende a categoria funcional com as atribuições de exercer atividades correspondentes à profissão regulamentada por lei e demais atividades complementares e afins.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Nessa toada, é oportuno colacionar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da Transposição de Carreiras. Confira-se:

“SERVIDOR PÚBLICO – ESTABILIDADE – ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ALCANCE. A norma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra simples estabilidade, ficando afastada a transposição de servidores considerados cargos públicos integrados a carreiras distintas, pouco importando encontrarem-se prestando serviços em cargo e órgão diversos da Administração Pública.” (ADI 351, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 04-08-2014 PUBLIC 05-08-2014)

Destaca-se trecho extraído do julgado supramencionado:

“O servidor estável, nos termos do preceito citado, tem assegurada somente a permanência no cargo para o qual foi contratado, não podendo integrar carreira distinta. Com a promulgação da Carta atual, foram banidos do ordenamento jurídico brasileiro os modos de investidura derivada. A finalidade de corrigir eventuais distorções existentes no âmbito do serviço público estadual não torna legítima a norma impugnada, que se ampara em meio eivado de absoluta constitucionalidade. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 248, relator ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 4 de abril de 1994, e nº 2.689, relatora ministra Ellen Gracie, julgada em 9 de outubro de 2003”.

Em que pese seja vedado pelo ordenamento jurídico Pátrio a transposição de carreira, é possível que haja a reestruturação da remuneração da carreira, conforme se verifica do julgado abaixo colacionado:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 49 DA LEI 3.226/2008, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE REESTRUTURA A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA EM EXTINÇÃO DE ESCREVENTE JURAMENTADO DO TJAM. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - No julgamento da ADI 4.303/RN, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público. II - Ao garantir aos detentores do cargo em extinção de Escrevente Juramentado, com diploma de bacharel em Direito, a possibilidade de integrar a tabela dos serviços jurisdicionais de Analista Judiciário II, o dispositivo questionado reestruturou a remuneração dos referidos servidores, valendo-se, para tanto, do mesmo parâmetro utilizado para aqueles que exercem atividades análogas, tais como Oficial de Justiça Avaliador, Leiloeiro e Contador de Fórum. III - O art. 49 da Lei Estadual 3.226/2008 não promoveu a indesejada transposição de servidores ou o provimento por qualquer meio de cargos sem concurso público, não se observando a transformação do cargo de Escrevente Juramentado em



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Analista Judiciário II, IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”

(ADI 7089, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 31-05-2022 PUBLIC 01-06-2022)

Assim, no caso vertente seria possível tão somente a reestruturação da remuneração atribuída ao cargo de Fiscal Tributário de Nível Superior, continuando vinculado à carreira de Oficial de Tributação, o que não demanda à transposição para a carreira de Profissional Técnico de Nível Superior.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se de pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei do Poder Executivo nº 19/2023, ressaltando que, no sentir desta Assessoria Jurídica, há **vício de inconstitucionalidade material por aparente transposição de carreira, o que viola o art. 37, II, CF/88.**

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 06 de julho de 2023


Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O